DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3898/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02568/2013
PROTOCOLO	: 1338145
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 097/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: SERGIO RONAL ROCHA ANTUNES
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 018/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ORTOPEDIA
VALOR	: R$ 32.760,00 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS E SESSENTA REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 097/2012, formalizado pelo Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 018/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Amambai*** e ***Sérgio Ronal Rocha Antunez***, objetivando a prestação de serviços especializados em ortopedia, com valor contratual no montante de R$ 32.760,00 (trinta e dois mil setecentos e sessenta reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 018/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 097/2012, foram julgados como regulares e legais conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-702/2014 (Peça 24).

Diante disso, analisamos a execução financeira do contrato em tela.

Em sede de Análise Processual ANP - 6ICE – 28099/2015 (Peça 32), a Equipe Técnica da 6ª ICE, assim se manifestou:

...

Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no Item – 4.1 – Do Levantamento Financeiro, a efetiva liquidação das despesas do Contrato (Instrumento Hábil), ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1 – Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 7337/2016 (Peça 34), assim se manifestou:

...

Da análise dos autos, verifica-se que os atos praticados durante a execução financeira estão em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, uma vez que a liquidação da despesa se encontra devidamente comprovada.

Diante do acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da execução financeira e da formalização do 1º ao 3º termo aditivo, com fundamento no inciso III do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução do contrato em comento (3ª fase).

Data vênia, ouso discordar do Parecer emitido pelo Ministério Público de contas no ponto que diz respeito à regularidade da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos, uma vez que nos presentes Autos não consta nenhuma alteração contratual a ser analisada.

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	32.760,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	32.760,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	10.764,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	21.996,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	21.996,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	21.996,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela

a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Amambai*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 097/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Amambai*** e ***Sérgio Ronal Rocha Antunez*** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb